



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009351-96.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CLAUDAIR MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32987

APELAÇÃO Nº 1009351-96.2024.8.26.0047

APELANTE: CLAUDAIR MARTINS

APELADA: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A PERNAMBUCANAS E OUTRO

COMARCA: ASSIS

JUIZ: LUCIANO ANTÔNIO DE ANDRADE

**APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE
DANOS.** Pretensão deduzida em face da fabricante Samsung e
da vendedora Pernambucanas. Autocomposição. Quitação.
Acordo homologado. Processo extinto. Inconformismo do autor.
Ajuste que não teria abarcado a vendedora. **TRANSAÇÃO.** Os
termos avençados são claros e inequívocos e não deixam
margens para dúvidas interpretativas: o autor, de forma livre e
consciente, celebrou acordo com a fabricante visando ao fim do
processo e outorgou quitação a todas as corrés, incluindo o
ponto de venda e varejista Pernambucanas, de modo que nada
mais pode pleitear, a que título for, em momento algum. A
transação celebrada entre um dos devedores solidários e seu
credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.
Inteligência do art. 844, §3º, do Código Civil. A ausência de
quaisquer dúvidas interpretativas em relação ao alcance do
acordo autoriza a condenação do apelante por litigância de má-
fé. Multa fixada em 4% do valor atualizado da causa. **RECURSO
NÃO PROVIDO, com aplicação de multa.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença
de fls. 133/134, integrada a fls. 150/1514, que homologou o acordo celebrado
entre o autor e a corré Samsung, julgando extinto o processo em relação a todas
as demandadas, com fundamento no art. 487, III, do CPC.

Apela o autor alegando que o juízo de origem interpretou de

forma extensiva a cláusula de quitação e exonerou a empresa Pernambucanas, a despeito de sua responsabilidade perante o consumidor. O acordo vincula apenas as partes que dele participaram e deve ser interpretado de forma restritiva. A ré Pernambucanas não foi mencionada no acordo e a r. decisão, ao exonerá-la, viola o princípio da responsabilidade solidária previsto no CDC. Invoca o princípio da boa-fé, da reparação integral e da facilitação da defesa do consumidor em juízo. Há cerceamento de defesa, pois a Samsung não se manifestou sobre a autocomposição. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso processado com contrarrazões apresentadas pela ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. (Pernambucanas) a fls. 171/176.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Na verdade, considerando os termos do acordo, reputo que o presente recurso revela que o autor litiga de má-fé.

Como observado em primeiro grau, *“antes mesmo que decorresse o prazo para a apresentação das contestações, o autor comunicou a celebração de acordo com a requerida Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda”*.

Pelo acordo, celebrado *“com o objetivo de dar fim ao processo”*, as partes estipularam, em síntese, que a Samsung pagaria ao autor R\$ 2.000,00, a título de danos morais, sendo R\$ 1.000,00 de honorários (fls. 105/110).

Ademais, a fabricante realizaria a troca do produto defeituoso por um modelo igual, sendo autorizada, em caso de indisponibilidade em estoque, a

restituir o valor constante na nota fiscal.

Ao final, assim constou, de forma **expressa e inequívoca**:

*“Após o pagamento do valor acordado, o Autor outorgará à empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda e **as demais empresas rés** (Assistência Técnica, Ponto de Vendas, **Varejistas**, Operadora de Serviço etc.) a mais **ampla, geral, total, irrestrita e irrevogável quitação geral do processo, relativo a todo e qualquer direito, seja patrimonial ou extrapatrimonial, decorrentes das alegações até hoje apresentadas, para nada mais pleitear, em momento algum, a que título for, em qualquer instância ou tribunal, seja administrativa ou judicial. Custas, se houver, pela ré.”** (g.n.)*

Não há margem interpretativa: o autor, de forma livre e consciente, celebrou acordo com a fabricante e outorgou quitação a **todas as corrés**, incluindo o “ponto de venda” e “varejista” (Pernambucanas), de modo que nada mais pode pleitear, a que título for, em momento algum.

Não fosse a clareza da disposição, cabe lembrar que, por disposição legal, a transação celebrada entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida, em relação aos codevedores (art. 844, §3º, do Código Civil).

A ausência de quaisquer dúvidas interpretativas em relação ao alcance do acordo autoriza a condenação do apelante por litigância de má-fé. A pretensão recursal vai contra fato incontroverso, já que o próprio recorrente noticiou o acordo. Sua conduta é temerária e o presente recurso é manifestamente infundado.

Em sendo assim, fica o autor condenado ao pagamento de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivalente a 4% do valor da composição (R\$ 2.000,00).

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e condeno o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

ROSANGELA TELLES

Relatora